

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE NERÓPOLIS/GO

Ref. aos autos judiciais nº 0120800-11.2008.8.09.0112

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 63/2024 - PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado **TULIO ROBERTO RIBEIRO**, OAB/GO nº 64.977, e autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, OAB/GO nº 25.340, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MARIA CÂNDIDA FERREIRA RAMOS KAFURI**, inscrita no CPF sob nº *****.612.451-****, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; **LEONARDO DE MORAIS KAFURI**, inscrito no CPF *****.819.151-****, doravante denominado **TERCEIRO ACORDANTE**, ambos devidamente assistidos por seu procurador constituído com poderes especiais, **ANTÔNIO LEITE PEREIRA**, OAB/GO n. 2.527; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003016358, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pelo Núcleo Estratégico desta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho n.º 279/2024/PGE/NEAG-20907 (64295009), para tentativa de resolução consensual de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais n.º 0120800-11.2008.8.09.0112, que se trata de Ação de Desapropriação proposta pelo PRIMEIRO ACORDANTE em face da SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES.

1.2. No sobredito encaminhamento, narrou-se que as partes interessadas, SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, manifestaram intento conciliatório nos autos do processo judicial supracitado, conforme movimentação nº 154 (64217821), e requereram a suspensão do cumprimento da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1.3. O valor em questão é de R\$ 3.094.929,79 (três milhões, noventa e quatro mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), sendo que o valor da indenização correspondia a R\$ 2.947.552,18 (dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) e o valor dos honorários advocatícios de sucumbência correspondia a R\$ 147.377,61 (cento e quarenta e sete mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo feito pela Central

Única dos Contadores (mov. 109).

1.4. As partes propuseram acordo consistente no desconto de 3,5%, nos valores devidos até a data do efetivo pagamento, ou parcelamento do valor integral em 03 (três) parcelas mensais, corrigidas pela SELIC.

1.5. Em 11/10/2024, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual, por intermédio do Despacho nº 119/2024/PGE/CCMA (64336498), e designou audiência virtual de mediação.

1.6. Na referida audiência, conforme tratativas registradas em ata (65102711), restou acordado que a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES encaminhariam proposta com as ponderações apresentadas na sessão, inclusive acerca da controvérsia sobre o Tema 865 do Supremo Tribunal Federal e dos parâmetros de deságio estabelecidos em decreto.

1.7. Por conseguinte, a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES encaminharam a proposta consistente na aceitação do deságio de 7,0% sobre o montante atualizado da indenização, para pagamento à vista (65382014).

1.8. Submetida a proposta à análise do Núcleo Estratégico da Procuradoria-Geral do Estado (65397926), esta, por meio do Despacho n. 330/2024/PGE/NEAG (65988728), ofertou uma contraproposta (65988996) e afirmou que houve consenso prévio da SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES. A sobredita contraproposta consiste no deságio 18,75% e parcelamento em 4 (quatro) parcelas iguais, do montante de R\$ 3.309.122,45 (três milhões, trezentos e nove mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), o que inclui tanto a condenação principal, quanto os honorários advocatícios (5%). Aplicando-se o deságio/desconto pactuado, chegou-se ao valor total de R\$2.688.616,99 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), que repercute em quatro parcelas iguais de R\$672.154,24 (seiscentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

1.9. Ademais, quanto à divergência nos valores, o Núcleo Estratégico assim se pronunciou:

7. Ressalva: há tenra diferença entre o valor erigido na proposta ora juntada e aquele apontado, em tratativas informais, pela parte credora. A razão dessa diferença é singela: a planilha de cálculos repassada informalmente incorre em anatocismo, porquanto aplica juros compensatórios sobre parcela do valor homologado que dizia respeito, justamente, aos juros compensatórios. Não por outra razão, a metodologia utilizada pela Gerência de Cálculos e Precatórios desta Casa, corretamente, separa o valor principal dos juros; corrige/atualiza ambos; e limita a incidência dos juros ao valor principal, somando-os ao final.

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.11. Nos termos dos artigos 8º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2019, nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e

acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a pagar à SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES o valor total de R\$2.688.094,96 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor de de R\$ 3.309.122,45 (três milhões, trezentos e nove mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 30/09/2024, aplicando-se o deságio aproximado de 18,75%, a título de indenização por desapropriação instrumentalizada nos autos judiciais n.º 0120800-11.2008.8.09.0112, segundo disposições discriminadas nos parágrafos a seguir.

§1º O pagamento do valor de R\$2.560.063,44 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a título de indenização principal, será realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE à SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e subsequentes no importe de R\$640.015,86 (seiscentos e quarenta mil quinze reais e oitenta e seis centavos) cada uma, com a primeira parcela com vencimento fixado em 30 (trinta) dias úteis após a assinatura do presente acordo e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, via depósito bancário na conta corrente da SEGUNDA ACORDANTE: Banco Itaú, Agência 4319, Conta Corrente 37835-4.

§2º O pagamento do valor de R\$128.031,52 (cento e vinte e oito mil trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, será realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e subsequentes no importe de R\$32.007,88 (trinta e dois mil sete reais e oitenta e oito centavos) cada uma, com a primeira parcela com vencimento fixado em 30 (trinta) dias úteis após a assinatura do presente acordo e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, via depósito bancário na conta corrente do procurador constituído da SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES: Banco Sicoob Credijur - 756, Agência 3233, Conta Corrente 3597-1.

2.2 As quatro parcelas, tanto da condenação principal, quanto dos honorários advocatícios, deverão ser atualizadas pela SELIC até a data de seus efetivos pagamentos, tendo como data base os cálculos realizados pela Gerência de Cálculos em 30/09/2024, conforme determina o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021.

2.3. Caso ocorra qualquer atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas descritas no presente termo de acordo, incidirá sobre o valor da parcela inadimplida atualização por meio da aplicação da SELIC, acrescido de multa de 2% sobre o valor apurado, até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - Em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer uma das parcelas descritas no presente ajuste, o PRIMEIRO ACORDANTE perderá o direito ao desconto negociado de 18,75% sobre a(s) parcela(s) inadimplidas(s), devendo se apurar o valor para quitação com base no valor da parcela sem desconto na data de 30/09/2024, atualizado pela SELIC, e acrescidos de multa de 2% nos termos deste acordo, até a data de seu efetivo pagamento.

2.4. O presente ajuste será levado à homologação judicial pelo Núcleo Estratégico perante a Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Nerópolis, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.5. Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a desistir do recurso extraordinário interposto no bojo dos autos judiciais nº 5232036-63.2024.8.09.0000.

2.6. Realizado o pagamento, a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES dar-se-ão por plenamente satisfeitos, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele, conferindo-se ao PRIMEIRO ACORDANTE, automaticamente, quitação ampla, geral e irrestrita.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.4. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **cabará exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pelas partes, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 17 de outubro de 2024

Estado de Goiás
Túlio Roberto Ribeiro
Procurador do Estado
OAB/GO nº 64.977
(Assinatura Eletrônica)

Maria Cândida Ferreira Ramos Kafuri
CPF nº ***.612.451-**
Segunda Acordante

Leonardo de Moraes Kafuri

***.819.151-**

Terceiro Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO LEITE PEREIRA
Data: 22/10/2024 14:00:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Antônio Leite Pereira

Advogado

OAB/GO n. 2.527

Segunda e Terceiro Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora em substituição

Portaria GAB n. 421/2024

OAB/GO n. 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 17/10/2024, às 16:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TULIO ROBERTO RIBEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 21/10/2024, às 15:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66253245** e o código CRC **26818EFC**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003016358



SEI 66253245